



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28226

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

Relator substituto: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**

Recorrente: Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" (PSB-PSD-PSL-PMN-PRB-DEM-PTC)

Recorridos: Instituto Ecoturístico de São Francisco do Sul, Luiz Roberto de Oliveira; Marcos Scarpato e Coligação "Juntos por Amor a São Francisco" (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA – DIVULGAÇÃO DE REPORTAGEM ALEGADAMENTE FAVORÁVEL A DETERMINADA CANDIDATURA – AUSÊNCIA DO EMPREGO DE ARDIL PUBLICITÁRIO HÁBIL A CRIAR ARTIFICIALMENTE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS (CE, ART. 242) – TIPICIDADE CRIMINAL DA OFENSA SOMENTE APURÁVEL EM AUTOS DE AÇÃO PENAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PARA A PROPAGANDA ELEITORAL PAGA EM JORNAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 43) – POSICIONAMENTO POLÍTICO DE CUNHO MERAMENTE JORNALÍSTICO, SEM CARACTERÍSTICA DE FLAGRANTE PROMOÇÃO ELEITOREIRA – DESPROVIMENTO – DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA NOS FEITOS ELEITORAIS.

A matéria jornalística da mídia impressa favorável a determinado candidato não se afigura, por si só, como propaganda eleitoral irregular, posto que, notoriamente, a imprensa escrita, meio informativo essencialmente privado, detém maior liberdade opinativa em face das mídias concessionárias de serviço público (rádio e televisão), sendo certo, contudo, que *“os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90”* (Resolução TSE n. 23.370, art. 26, § 4º).

Inegavelmente, a imprensa em geral deve proceder com prudência no decorrer da disputa eleitoral, de molde a evitar o tratamento flagrante e manifestamente desproporcional entre os postulantes a cargos eletivos.

Disso não resulta, contudo, a abstenção da atividade jornalística, mesmo porque, a par do partidarismo e do acirramento do ânimo político que se potencializam nesse período, há de prevalecer com primazia o interesse público por notícias e informações sobre os assuntos de interesse da coletividade, entre os quais se incluem as críticas e os elogios referentes às candidaturas.

Como já alertava o então Ministro Carlos Ayres Britto: *“é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais.*



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

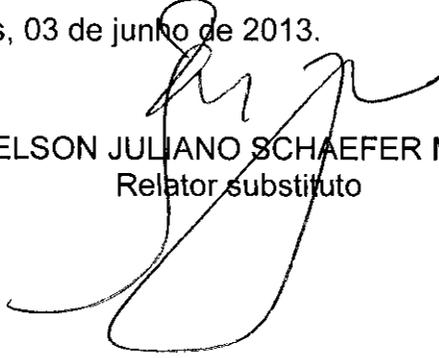
**RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DO SUL**

Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do Estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca idéia de que os fins justificam os meios” (TSE, RP n. 1.201, de 02.10.2006).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 03 de junho de 2013.


Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Relator substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

R E L A T Ó R I O

Cuido de recurso interposto pela Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" (PSB-PSD-PSL-PMN-PRB-DEM-PTC) contra a decisão proferida pela Juíza da 27ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em face do Instituto Ecoturístico de São Francisco do Sul, Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e Coligação "Juntos por Amor a São Francisco" (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB), por alegada prática de propaganda eleitoral irregular.

Nas razões recursais, a apelante assentou que "o jornal 'O Ilhéu', referente ao período de julho/agosto, infringiu o disposto no art. 243, IX, do Código Eleitoral, haja vista que a matéria beneficiou os candidatos Sr. Luiz Roberto de Oliveira e Sr. Marcos Scarpato, bem como difamou a imagem do candidato a prefeito Sr. Godofredo e de terceiro alheio às eleições, Sr. Alberto Raposo de Oliveira". Alegou a legitimidade passiva dos recorridos, presente o prévio conhecimento, porquanto "notório em São Francisco do Sul que o jornal O Ilhéu é favorável à candidatura dos recorridos, e que o jornal sempre realiza propaganda do candidato Zera nas eleições". No mérito, aduziu que "o fato de o Instituto recorrido ter reservado das doze páginas do jornal, duas para tecer elogios aos recorridos Zera e Scarpato, bem como para denegrir a imagem dos opositores, demonstra o inegável dolo em fazer propaganda política, ao invés de simplesmente informar". Particularizou, a respeito, que "um fator relevante que demonstra esse dolo em fazer propaganda dos candidatos usando-se da imagem do governo federal e da Presidência da República é o fato de que o Jornal, em várias partes da matéria, destacar a sigla do Partido dos Trabalhadores – PT, o qual é a agremiação do recorrido Scarpato". Requereu a condenação dos recorridos ao pagamento de multa pecuniária, a teor do § 2º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.370/2011 (fls. 96-110).

O recurso foi respondido pelos recorridos, os quais postularam, ao final, a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 115-125 e 126-130).

O Ministério Público, na origem, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131-132).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 135-139).

V O T O

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator substituto):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, conheço do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

2. Versa a representação sobre a alegada prática de propaganda eleitoral irregular ante o conteúdo divulgado na publicação “O Ilhéu”, jornal informativo do Instituto Ecociente, edição de julho/agosto de 2012 (fl. 19).

Primeiramente, a representante destaca o teor alegadamente difamatório do periódico, o qual seria depreciativo da imagem do Presidente do Partido Social Democrático – PSD e do candidato Godofredo Gomes Moreira Filho, conforme o trecho a seguir:

“[...] Godofredo segue, na mesma trilha, após aceitar a coligação com Beto Caroço, este o principal empresário portuário privado, que manipula o setor portuário francisquense para atender os seus interesses econômicos e, certamente, é um dos principais beneficiados com a construção de portos privados na região e com o desmantelamento dos sindicatos”.

Sobre a edição jornalística, a representante afirma que *“não se trata de simples opinião favorável a determinado candidato, mas sim, de, no mínimo, verdadeira propaganda política”*, reportando-se então aos seguintes excertos da publicação (página 3):

“[...] E Scarpato representa, justamente, esta proposta de renovação da política papa-berbigão, tão almejada pelo povo francisquense. Podemos afirmar até que Scarpato é principal fato novo desta eleição”

“[...] a visão do PP francisquense e de Zera, coligando com o PT de Scarpato, poderá representar um estreitamento maior, tão necessário para São Chico, nas relações institucionais com o Governo Dilma. Trocando em miúdos, isso significará que a possibilidade de convênios e investimentos, com recursos federais, no Município aumentará consideravelmente nos próximos anos, caso o PT venha, de fato, a ocupar a cadeira de Vice no próximo Governo”

“Se analisarmos, os convênios de repasse nos anos últimos, para São Francisco do Sul, pelo Ministério das Cidades, por exemplo, principalmente, para obras de infraestrutura (mobilidade urbana, transporte, saneamento e habitação), veremos que foram irrisórios; situação essa que poderá mudar. Uma das questões é o bom acesso de Scarpato junto aos membros nacionais do PT, com o deputado Décio Lima e a Ministra das Relações Institucionais Ideli Salvatti, lideranças-chave catarinenses em Brasília para abrir as portas dos Ministérios e se captar recursos para os projetos hoje tão emergentes na Ilha”.

“Lamentável a postura medíocre da ‘oposição’ em negar a importância do novo hospital Nossa Senhora da Graça. Seria inteligente reconhecer o trabalho da atual gestão, neste sentido, e propor ainda mais o aperfeiçoamento do seu atendimento, como proposta de governo”.

Ademais, se revelaria o *“dolo em fazer propaganda dos candidatos usando-se da imagem do governo federal e da Presidência da República”*, pelo “ fato



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

de que o Jornal, em várias partes da matéria, destacar a sigla do Partido dos Trabalhadores – PT, o qual é a agremiação do recorrido Scarpato”. Refere-se a esta passagem do periódico (página 3):

“Zera oPTa por Marcos Scarpato para Vice

A princípio causou surpresas, até mesmo incredulidade por parte dos mais céticos, Zera ter oPTado pelo Vice do Partido dos Trabalhadores”

“[...] coligando com o PT de Scarpato, poderá representar um estreitamento maior, tão necessário para São Chico, nas relações institucionais com o Governo Dilma [...]”

Na inicial, foi deduzida, como pretensão imediata, a suspensão da distribuição do jornal impugnado – questão jurídica já deliberada, cujo objeto era próprio ao período eleitoral já exaurido –, então remanescendo, nesta oportunidade e grau recursal, ponderar o requerido apenamento dos apelados pela suposta ilegalidade.

Desde logo, fixo que a representação não imputa o uso indevido de meio de comunicação social (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22), hipótese sequer circunstanciada ou versada na sentença, cuja configuração tampouco transparece da prova produzida, especialmente porque sequer houve processamento pelo rito da investigação judicial eleitoral, próprio à apuração das condutas abusivas.

Nesse sentido, limita-se a recorrente a protestar pela caracterização de propaganda eleitoral irregular à vista da abordagem jornalística, com fundamento nos seguintes dispositivos da Resolução TSE n. 23.370/2011:

“Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único)”.

“Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

[...]

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;”

“Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*)”

Os “*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*”, na tese da recorrente, foram empregados em face da grafia destacada da sigla do PT no uso do vocábulo “optar” em determinado texto jornalístico.

Não reputo, porém, tenha prosaico expediente – mero e conhecido grafismo alusivo à opção política pelo PT, sem maior relevo na matéria do jornal – a eficiência de produzir sensíveis efeitos psicológicos nos leitores, pelo que há de ser desconsiderada possível correlação com a hipótese prevista no art. 242 do Código Eleitoral. Ausente, pois, o uso de ardil publicitário capaz de repercutir no equilíbrio da disputa eleitoral.

Quanto à hipótese do inciso IX do art. 13 da referida resolução – correspondente ao art. 243 do Código Eleitoral –, anoto que não há previsão de apenamento, remanescendo a possibilidade de imposição de reprimenda caso o fato configure a prática de abuso de poder, o qual demanda detida investigação judicial.

Outrossim, em face do término do pleito, seria juridicamente viável cogitar da hipótese do exercício do direito de resposta.

No que se refere ao alegado dano moral decorrente do agravo à pessoa de Alberto Raposo de Oliveira, distingo que o suposto ofendido – identificado como Presidente do PSD, grei que integra a aliança representante – não foi candidato no pleito de 2012.

Assento, pois, por essa circunstância, que a reparação, se procedente, não é de ser postulada a esta Justiça Eleitoral, porquanto, além de transposto o pleito, a jurisprudência deliberou que o instituto do direito de resposta não é aplicável ao terceiro que não protagoniza o processo eleitoral (TSE. Representação n. 359637, de 21.10.2010, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

De outra parte, a aduzida tipificação do crime eleitoral de difamação (CE, art. 325), por óbvio, reclama a devida apuração em ação penal, de privativa titularidade do Ministério Público, devendo ser ressaltado que, no caso, os representantes ministeriais não identificaram antijuridicidade nos fatos, conforme revelam as manifestações lançadas aos autos.

A respeito da possível inobservância dos limites estabelecidos para “*divulgação paga, na imprensa escrita*” (Resolução TSE n. 23.370/2011, art. 26; Lei n. 9.504/1997, art. 43), a materialidade do ilícito exigiria, em princípio, a prova do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

pagamento, a demonstração inequívoca da compra do espaço jornalístico para divulgação de propaganda eleitoral.

Reconheço, contudo, a existência de inteligência jurisprudencial exigindo de matéria jornalística gratuita, sob estrita responsabilidade do meio de comunicação social, semelhante respeito às dimensões estabelecidas para a publicidade paga quando restar evidente a divulgação de propaganda eleitoral, notadamente porque, nesse caso, a divulgação configuraria evidente doação indireta de receita estimável em dinheiro.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPRENSA ESCRITA - DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA MATÉRIA JORNALÍSTICA - TEXTO TÍPICO DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 1/4 (UM QUARTO) DE PÁGINA DE TABLÓIDE (ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997) - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - TEXTO DIVULGADO SOB A RESPONSABILIDADE DO JORNAL - DOAÇÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - MAJORAÇÃO AO MÁXIMO PREVISTO NO § 2º DO ART. 43 DA LEI DAS ELEIÇÕES - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - REDUÇÃO QUE CONSIDERA A GRAVIDADE DO FATO E A CAPACIDADE FINANCEIRA DO PERIÓDICO - PROVIMENTO PARCIAL.

A divulgação na imprensa escrita, ainda que sob a forma de matéria jornalística, de texto típico de propaganda eleitoral, assim entendido como aquele que ‘leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública’ (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 524344), deve observar os requisitos e limites previstos no art. 43 da Lei n. 9.504/1997.

A publicação do texto sob a responsabilidade do jornal não afasta a aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei n. 9.504/1997, pois, de acordo com precedentes do TSE, a imposição da sanção também é possível quando a propaganda eleitoral constituir produto de doação indireta” (TRES. Acórdão n. 28.127, de 15.4.2013, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Na hipótese, porém, não distingo nos textos impugnados a feição de flagrante propaganda eleitoral, mas, sim, manifestação de cunho jornalístico acerca de fatos de interesse da comunidade local.

É bem verdade ser possível evidenciar na referida reportagem marcada postura político-ideológica, especialmente revelada na menção às possíveis facilidades que poderiam ser auferidas pela candidatura do PT para captar recursos públicos para o município dado o seu alinhamento com o Governo Federal.

Ocorre, por óbvio, que a aptidão das manifestações jornalísticas para carrear proveitos políticos é inerente a qualquer expressão político-opinativa na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

época do pleito, não caracterizando, por si só, a intenção de fazer propaganda eleitoral.

Demais disso, a assunção de posicionamento político pela imprensa escrita, meio privado de comunicação social, como ressabido, tem o respaldo dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e do acesso à informação (CF, art. 5º, IV), e somente poderá ser restringida em casos extremos, nos quais flagrantemente demonstrado a reincidente e grave ofensa à igualdade eleitoral e, conseqüentemente, à legitimidade do pleito.

Nesse sentido, aliás, é a intenção normativa, ao expressamente excluir a opinião jornalística, mesmo favorável a candidato, partido ou coligação, do conceito de propaganda eleitoral:

Art. 26 [...]

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Resolução TSE n. 23.370/2011).

Na espécie, para infirmar a suposta iteratividade da postura jornalística contrária à aliança recorrente, destaco a seguinte consideração do Juiz Eleitoral consignada na sentença:

“Importante destacar que o jornal apresenta todos os candidatos, inclusive publicando suas fotos. Além disso, digno de nota o fato do mesmo jornal, edição de junho/agosto de 2012, na coluna ‘Visão do Tempo’, ter elogiado o candidato Godofredo por meio da coluna ‘Visão do Tempo’, de Arlindo Bagnara [fl.54]”.

Não deixo de reconhecer, por óbvio, que a imprensa em geral deve proceder com prudência no decorrer da disputa eleitoral, de molde a evitar o tratamento flagrante e manifestamente desproporcional entre os postulantes a cargos eletivos.

Disso não resulta, contudo, a abstenção da atividade jornalística, mesmo porque, a par do partidarismo e do acirramento do ânimo político que se potencializam nesse período, há de prevalecer com primazia o interesse público por notícias e informações sobre os assuntos de interesse da coletividade, entre os quais se incluem as críticas e os elogios referentes às candidaturas.

Consoante percuientemente apontado pelo Ministro Joel Costa Dias, *“no regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias” (TSE, Rp n. 167980, de 23.11.2010).

E, a propósito, não há negar que a imprensa é o ambiente propício para fomentar o debate com a sociedade acerca das políticas implementadas pela administração pública, desde que, obviamente, não se ingresse na arena da ofensa pessoal ou da produção de flagrante inverdade, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, já alertava o então Ministro Carlos Ayres Britto: “*é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do Estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca idéia de que os fins justificam os meios” (TSE, RP n. 1.201, de 02.10.2006).*

Tenho, pois, como aplicável à controvérsia a interpretação mais temperada das limitações legais impostas pela legislação eleitoral aos meios de comunicação social sedimentada em recentes precedentes deste Tribunal, a saber:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL DE NOTÍCIA SUPOSTAMENTE INVERÍDICA SOBRE SITUAÇÃO PROCESSUAL DE CANDIDATO VISANDO FAVORECIMENTO ELEITORAL - FATO JORNALÍSTICO PONTUAL E NÃO REITERADO DESPROVIDO DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA OU UTILIZAÇÃO ILEGÍTIMA DA MÍDIA - DESPROVIMENTO.

1. A matéria jornalística da mídia impressa favorável a determinado candidato não se afigura como propaganda eleitoral irregular, posto que, notoriamente, a imprensa escrita, meio informativo essencialmente privado, detém maior liberdade opinativa em face das mídias concessionárias de serviço público (rádio e televisão), “mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90” (Resolução TSE n. 23.370, art. 26, § 4º).

Não há negar, contudo, que os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e de acesso à informação (CF, art. 5º, IV) somente podem ser restringidos em casos extremos, nos quais reste flagrantemente demonstrada a ofensa a outros valores constitucionais de semelhante natureza.

E isso porque no expressivo dizer do Ministro Carlos Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, “o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização" (STF, ADPF n. 130, de 30.04.2009)

Demais disso, é imprescindível ponderar acerca da capacidade lesiva da conduta, pois a publicação indevida somente poderá ser considerada "grave" - e, portanto, abusiva - se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando, de forma significativa, a manifestação do eleitorado.

2. Não evidencia o uso indevido dos meios de comunicação social a divulgação de notícias que, embora possam ser consideradas tendenciosas e favoráveis a determinada candidatura, foram publicadas em apenas um único exemplar de jornal impresso de circulação local, o qual, por sua vez, possui diminuta eficácia de propagação quando comparada a sua tiragem e área de distribuição com o total de eleitores aptos a votar no respectivo pleito (TRESC. Acórdão n. 28.177, de 06.05.2012, Juiz Luiz César Medeiros).

"- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI N. 9.504/1997, ART. 36) - REPORTAGEM VEICULADA EM JORNAL DESTACANDO A ROTINA DE PREFEITO - PRECANDIDATURA AINDA NÃO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL - EXPOSIÇÃO INERENTE À NOTORIEDADE DA FIGURA PÚBLICA E AO AMPLO INTERESSE PELOS ATOS DE GOVERNO - LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA INFORMAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A veiculação de informações pela imprensa escrita relativas a rotinas administrativas - incluindo as ações de governo e a postura do governante - não pode, em princípio, ser reputada ilícita, mas, em verdade, expressão do legítimo exercício do direito de informação, expressamente assegurado pelo texto constitucional (CR, art. 5º, XIV).

Nesse sentido não pode ser qualificada como propaganda eleitoral antecipada a abordagem jornalística que, além de não se tratar de matéria paga, não traz em seu texto qualquer prenúncio da candidatura, qualquer referência ao futuro pleito, inexistindo mensagem com algum liame significativo que, mesmo subentendido, tenha o efeito de remeter quem receba a mensagem às eleições vindouras.

A cogitar-se do contrário, toda e qualquer aparição de pretenso candidato em meio de comunicação social resultaria na configuração de propaganda eleitoral antecipada, o que não se mostra juridicamente razoável, já que a reiterada exposição de figuras públicas não é comumente motivada pela intenção de colher dividendos eleitorais, mas por conta, única e exclusivamente, da ampla notoriedade que possui em razão da função exercida ou do sucesso pessoal conquistado" (TRESC, RREP n. 26.701, de 31.07.2012, Juiz Eládio Torret Rocha).

Não acolho, por fim, o pedido dos recorridos de condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 593-53.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – 27ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DO SUL**

fixado o descabimento da pretensão nos feitos eleitorais (TRESC. Acórdão n. 23.067, de 6.10.2008, Juiz Odson Cardoso Filho).

3. Pelo exposto, partilhando da convicção exposta pelo Ministério Público em ambas as instâncias, voto pelo desprovimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'J. P. R.', written in a cursive style.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 593-53.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PSB-PSD-PSL-PMN-PRB-DEM-PTC)

ADVOGADO(S): MARCOS JUNIOR JAROSZUK; RONIVAN PICHARKI; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO; GISELIS DARCI KREMER; FERNANDA GAZONI

RECORRIDO(S): INSTITUTO ECOTURÍSTICO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ADVOGADO(S): RENATA LIMA DE CASTILHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS, POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. O Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Foi assinado o Acórdão n. 28226. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 03.06.2013.